



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se a redação do artigo 1.150 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 se insere em um conjunto de alterações que aparenta ter como objetivo uniformizar o regime societário sob um único registro, deslocando a aquisição de personalidade jurídica das sociedades para o Registro Público de Empresas Mercantis (como decorre da nova redação proposta para o art. 985). Essa opção, contudo, produz graves problemas de coerência sistêmica e de segurança jurídica, e o art. 1.150, na forma proposta, torna-se peça de um arranjo normativo internamente contraditório.

Com efeito, a nova redação pretendida para o art. 985 exige registro no Registro Público de Empresas Mercantis para que as sociedades adquiram personalidade jurídica, o que, na prática, afasta o registro da sociedade simples no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Ao mesmo tempo, o art. 1.150, mesmo alterado, ainda afirma que a sociedade simples se vincula ao Registro Civil, criando um conflito evidente com a lógica do art. 985 proposto. Além disso, permanece em vigor o art. 45, que continua a exigir a inscrição do ato constitutivo no



“cartório competente”, e o art. 998, que não é alterado e segue exigindo que a sociedade simples seja inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A soma desses dispositivos, tal como ficaria, conduziria a incompatibilidades normativas e a disputas interpretativas inevitáveis.

Os efeitos práticos dessa tentativa de unificação registral são ainda mais amplos: ao concentrar a personalidade jurídica societária no Registro Público de Empresas Mercantis, abre-se espaço para sustentar que toda sociedade personificada seria empresária, inclusive estruturas que hoje se qualificam como sociedade simples (e, na lógica do PL 4/2025, até as antigas “sociedades civis”). Isso pode provocar indevida expansão do campo de incidência da Lei Federal nº 11.101/2005, permitindo que qualquer sociedade tenha acesso à recuperação judicial/extrajudicial e à falência, com consequências sistêmicas relevantes que não se mostram suficientemente enfrentadas na exposição de motivos.

Ademais, o arranjo proposto cria cenário de insegurança adicional: pode-se cogitar a existência de uma “sociedade civil” (na terminologia reintroduzida pelo PL 4/2025) que adote tipo societário típico de sociedades empresárias e opte por registrar-se na Junta Comercial, mas que, se optar pelo Registro Civil, possa ser tratada como sociedade simples – instaurando potencial conflito de regimes (registral, material e concursal) e incremento de litigiosidade.

Diante dessas contradições e efeitos expansivos indesejados, recomenda-se a supressão da alteração do art. 1.150 proposta pelo PL 4/2025, preservando-se a sistemática registral vigente e evitando-se a criação de um sistema incoerente, que simultaneamente pretende unificar o regime sob as Juntas Comerciais e mantém dispositivos que vinculam a sociedade simples ao Registro Civil e ao “cartório competente”.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

